



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 649, DE 2021**

**(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre direito de ampla defesa e contraditório pela indisponibilização ou qualquer intervenção sem ordem judicial do provedor de aplicações sobre conteúdo gerado por terceiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2883/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre direito de ampla defesa e contraditório pela indisponibilização ou qualquer intervenção sem ordem judicial do provedor de aplicações sobre conteúdo gerado por terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 20-A. No caso de indisponibilização ou qualquer intervenção sobre conteúdo gerado por terceiros sem ordem judicial, o provedor de aplicações de internet deve informar ao usuário de maneira clara, objetiva e específica os motivos de sua atuação com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A atuação do provedor de aplicação de internet nos termos do caput deste artigo deve estar descrita nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet.

§ 2º Na disponibilização de informações ao usuário mencionada no caput, o provedor de aplicações na internet deve apontar explicitamente o dispositivo do contrato de prestação de serviços ou dos termos de uso que motivou sua atuação.





§ 3º Os contratos de prestação de serviços ou termos de uso de aplicações de internet devem ser disponibilizados aos usuários em linguagem de fácil compreensão e com conteúdo objetivo.

§ 4º Na hipótese referida no caput, o provedor de aplicações de internet deve disponibilizar ferramenta e procedimentos para exercício da ampla defesa e contraditório.

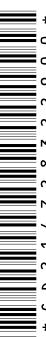
§ 5º Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação que deu fundamento à indisponibilização.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais tornaram-se as verdadeiras “praças públicas” do Século XXI. É lá o local escolhido pela sociedade contemporânea para o exercício da liberdade de expressão, um direito extremamente caro à democracia e expressamente previsto em nossa constituição.

Entretanto, diferentemente das praças do mundo físico que são locais públicos, essa nova arena de debates é criada por provedores de aplicação privados, que concebem suas próprias regras sobre as ideias que podem ou não circular. Dado esse caráter coletivo dos espaços de discussão gerados pelas redes sociais, é natural que haja algumas regras básicas, instituídas de maneira democrática para que não exista censura e a liberdade de expressão possa ser exercida em sua plenitude.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 02/03/2021 10:28 - Mesa

PL n.649/2021

Porém, não é isso que hoje ocorre. As redes sociais criam suas próprias regras por meio de “Termos de Serviço” e outros instrumentos congêneres. Assim, baseadas em regras muitas vezes genéricas e com julgamentos questionáveis, postagens são excluídas, têm seu alcance limitados e até mesmo perfis são proibidos de se manifestar.

Tais comportamentos por parte dos provedores de aplicação, além de cercearem o exercício da liberdade de expressão, limitam de maneira contundente o direito ao contraditório e à ampla defesa. É bem verdade que existem conteúdos que são flagrantemente ilegais e nefastos que devem rapidamente ser retirados, no entanto, é necessário que haja um fundamento claro para que situações limítrofes não sejam vítimas de injustiças.

O objetivo do presente projeto é exatamente esse, que os provedores de redes sociais sejam mais transparentes nas justificativas para as suas ações, bem como implementem um processo que possibilite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Certos da contribuição da presente proposição para o exercício de direitos fundamentais dos brasileiros nas redes virtuais, conclamamos os nobres pares para o apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

2021-652

Documento eletrônico assinado por Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), através do ponto SDR\_56085, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**

.....

**Seção III**

**Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

.....

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**